TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05346/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcelino Xenófanes Diniz de Souza
Interessadas: Germana Machado Lima e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE Jjulgamento – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias – Incorreta elaboração de demonstrativo contábil – Escrituração de valores em desacordo com o plano de contas – Divergências entre alguns dados de ingressos informados ao Tribunal – Carência de envio de diversos extratos bancários de aplicações financeiras – Falta de recolhimento de parte das contribuições securitárias devidas à previdência social – Não encaminhamento de atos concessórios de aposentadorias e pensões – Realização de despesas administrativas acima do limite legal – Ausência de adoção de medidas visando à cobrança de obrigações securitárias do Executivo – Não implementação de avaliação atuarial anual – Carência de envio de documentos solicitados pelos peritos da Corte – Falta de identificação de receita lançada – Não comprovação do efetivo funcionamento do Conselho Previdenciário – Recebimento de gratificação sem respaldo em ato formal emitido pelo Alcaide – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03438/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL – IPM, SR. MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta

PROCESSO TC N.º 05346/10

data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Superintendente do IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, débito no montante de R$ 5.530,00 (cinco mil, quinhentos e trinta reais), correspondente a 132,52 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao recebimento de gratificação sem respaldo em ato formal do Chefe do Poder Executivo.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao gestor da entidade securitária municipal, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 99,45 UFRs/PB.

5) *ESTABELECER* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo implemento a esta Corte dentro do prazo definido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no intervalo máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela efetivação integral da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ASSINAR* o termo de 60 (sessenta) dias para que o administrador do IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, promova a cobrança das contribuições securitárias do exercício e dos valores provenientes de parcelamentos dos débitos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional

PROCESSO TC N.º 05346/10

n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, datada de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, datada de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

7) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, relativo ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "6" anterior.

8) *FAZER* recomendações no sentido de que o administrador da Entidade de Seguridade da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPM e à contadora contratada pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2009.

10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de agosto de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05346/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 19/31, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas ao Tribunal em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 669, de 01 de junho de 1994, alterada pela Lei Municipal n.º 731/1998, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia municipal; c) as citadas normas foram posteriormente revogadas pela Lei Municipal n.º 852/2002; d) a Lei Municipal n.º 1.001/2005 modificou a redação do art. 14 da Lei Municipal n.º 852/2002; e e) as alíquotas de contribuição do período para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS foram de 11%, tanto para o empregado quanto para o empregador, concorde arts. 13 e 14 da Lei Municipal n.º 852/2002, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 1.001/2005.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAPG verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.084/2009 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R$ 325.466,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R$ 135.904,45, tendo como fonte de recursos a anulação parcial de dotações do instituto, R$ 64.676,33, e de secretarias, R$ 71.228,12; c) a receita orçamentária arrecadada no período ascendeu à quantia de R$ 361.626,14; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R$ 384.264,12; e) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na importância de R$ 22.447,15 e um passivo financeiro na ordem de R$ 8.023,38; f) o Município de Princesa Isabel/PB contava no ano de 2009 com 664 servidores efetivos ativos, 22 inativos e 30 pensionistas; g) os gastos administrativos efetuados, R$ 87.408,74, ficaram acima do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; e h) o RPPS tinha, como órgão deliberativo, o Conselho Previdenciário – CONPREV, consoante disciplinado na Lei Municipal n.º 852/2002.

Em seguida, os analistas desta Corte, além de destacar diversas recomendações direcionadas ao gestor do IPM e ao Chefe do Poder Executivo, apresentaram as irregularidades detectadas, todas atribuídas ao Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, quais sejam: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária no valor de R$ 22.637,98, sem a limitação de empenhos prevista na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) inconformidade na elaboração do balanço orçamentário, especificamente em relação ao valor da despesa fixada; c) divergências entre as receitas de contribuições previdenciárias registradas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da

PROCESSO TC N.º 05346/10

Sociedade – SAGRES e na prestação de contas (R$ 341.159,14), as consignadas nos extratos bancários (R$ 379.873,66) e as lançadas no SAGRES como repassados pelo Poder Executivo (R$ 298.571,17), prejudicando, assim, o controle das receitas; d) registros de ingressos de parcelamentos de débitos e de rendimentos de aplicações financeiras em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003; e) ausência de identificação da quantia contabilizada como OUTRAS RECEITAS CORRENTES, R$ 20.467,00; f) carência de encaminhamento de todos os extratos bancários da conta de aplicação financeira do IPM; g) falta de pagamento de contribuições securitárias incidentes sobre os gastos com comissionados e com serviços contábeis na soma aproximada de R$ 10.722,66; h) não de encaminhamento de 21 aposentadorias e 29 pensões ao Tribunal; i) execução de despesas administrativas, 2,36%, acima do limite estabelecido na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 402/2008; j) omissão na cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo, ocasionando uma arrecadação a menor no montante de R$ 770.578,55; k) inércia na arrecadação de dívidas do Executivo para com o instituto, decorrentes de parcelamentos de débitos, inclusive com as correções previstas em leis específicas; l) ausência de realização da avaliação atuarial anual; m) carência de envio de portarias de nomeações de ocupantes de cargos comissionados, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias da Corte; n) pagamento de gratificação ao gestor do IPM, R$ 5.530,00, e a procuradora jurídica, R$ 800,00, totalizando R$ 6.410,00, sem a apresentação da legislação que autorizou a concessão do benefício; e o) não funcionamento do CONPREV durante o ano de 2009.

Realizada a citação da Procuradora Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM em 2009, Dra. Maria das Graças Diniz Cabral, fls. 33/34, como também efetuadas as intimações do Superintendente do IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, e da responsável técnica pela contabilidade do referido instituto no período em exame, Dra. Germana Machado Lima, fl. 35, apenas a primeira enviou contestação, fls. 42/111, onde alegou, em síntese, que: a) o cargo de Procurador Jurídico é de livre nomeação e exoneração, segundo previsto nas Leis Municipais n.ºs 669/1994 e 839/2001; b) os servidores do IPM integram a estrutura organizacional do Poder Executivo e são regidos pela Lei Municipal n.º 916/2005; c) o art. 25, § 4º e 5º, desta última norma autoriza a concessão de gratificação de até 100% sobre os vencimentos definidos nas Leis Municipais n.º 872/2003 e 1.114/2010; e d) a documentação anexa demonstra a permissão do Chefe do Poder Executivo para a implantação do referido benefício.

Instados a se manifestarem, fls. 113/116, os especialistas da DIGEP acolheram as justificativas apresentadas pela antiga Procuradora Jurídica do IPM. Assim, entenderam que a mácula concernente ao pagamento de gratificação sem amparo em legislação local remanescia apenas em relação ao gestor do IPM, na importância de R$ 5.530,00. Ao final, mantiveram as demais eivas destacadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 119/129, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade

PROCESSO TC N.º 05346/10

das contas de responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza; b) aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; c) assinação de prazo à atual administração da entidade securitária para cobrança de seus créditos junto ao Poder Executivo, comprovação da legalidade no recebimento de sua gratificação, envio dos processos de aposentadorias/pensões a esta Corte e apresentação dos atos de nomeações faltantes; d) remessa de recomendações ao administrador do instituto de previdência no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, como também ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando, deste modo, a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e e) encaminhamento de representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto aos fatos referentes ao não pagamento de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 130, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de agosto de 2015 e a certidão de fl. 131.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, impende destacar que os peritos deste Sinédrio de Contas, com base no balanço orçamentário, fl. 05, detectaram um déficit na soma de R$ 22.637,98, haja vista que as receitas ascenderam ao patamar de R$ 361.626,14, enquanto as despesas totalizaram R$ 384.264,12, caracterizando, portanto, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

PROCESSO TC N.º 05346/10

No tocante aos registros contábeis, os técnicos do Tribunal observaram que o já citado balanço orçamentário foi incorretamente elaborado, pois, na coluna FIXAÇÃO DA DESPESA, foi destacada a importância prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA, R$ 325.466,00, quando o correto seria o montante de R$ 396.694,12, resultante da movimentação financeira do período, qual seja, adição das suplementações, no valor de R$ 135.904,45, e diminuição das anulações de dotações, na quantia de R$ 64.676,33.

Em relação à escrituração de receitas de parcelamentos de créditos provenientes do Poder Executivo e de rendimentos de aplicações financeiras, os especialistas deste Areópago evidenciaram que os ingressos foram lançados erroneamente na contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM como RECEITA ORÇAMENTÁRIA e OUTRAS RECEITAS CORRENTES, respectivamente, quando deveriam ser contabilizados como RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA (parcelamentos de créditos) e RECEITA PATRIMONIAL (rendimentos financeiros).

Outra mácula descrita pelos analistas da Corte foi a existência de divergências entre as informações de receitas de parcelamentos e de contribuições do empregador e do empregado ocorridas no exercício, tendo em vista que na prestação de contas e no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES do IPM o montante registrado foi de R$ 341.159,14, enquanto que nos extratos bancários da conta do instituto de previdência os recursos recebidos somaram R$ 379.873,66. Ademais, os valores informados pelo Poder Executivo como repassados para a entidade securitária local, também através do SAGRES, importaram em apenas R$ 298.571,17, distorcendo, igualmente, dos dados acima expostos.

Tais incorreções, além de prejudicar a análise técnica, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos registros da entidade. Neste sentido, é imperioso frisar que a profissional responsável deveria ter lançado os fatos contábeis na forma prevista nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e no plano de contas previsto na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003 aplicável à época, como também ter elaborado os demonstrativos integrantes da prestação de contas com a observância de todos os princípios fundamentais previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbatim*:

> Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.
>
> Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

I) o da ENTIDADE;
II) o da CONTINUIDADE;
III) o da OPORTUNIDADE;
IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
VI) o da COMPETÊNCIA e
VII) o da PRUDÊNCIA.

Encontra-se também no rol de eivas detectadas o não encaminhamento ao Tribunal de todos os extratos bancários da conta de aplicação financeira do instituto, tendo em vista que o levantamento dos inspetores da unidade de instrução, Documento TC n.º 13363/14, demonstra a apresentação somente dos documentos dos meses de agosto a dezembro de 2009. Este fato comprometeu o levantamento efetuado pela equipe técnica das receitas de aplicações financeiras, que deveriam ser contabilizadas como RECEITA PATRIMONIAL.

No que tange às contribuições securitárias devidas pelo empregado e pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no exercício de 2009, com base nos cálculos elaborados pelos especialistas do Tribunal, fl. 22, constata-se que o montante devido ascendeu ao patamar de R$ 18.933,06, ao passo que os pagamentos contabilizados somaram R$ 8.210,40, restando, assim, um saldo não recolhido de R$ 10.722,66. Todavia, cabe destacar que o valor exato da dívida deverá ser apurado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De qualquer forma, a mácula acima descrita, além de contribuir para o desequilíbrio financeiro e atuarial dominante atualmente nos sistemas previdenciários, compromete o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro e pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), pois acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JUSRISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

PROCESSO TC N.º 05346/10

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)
>
> AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Ato contínuo, os analistas deste Pretório de Contas verificaram que a Comuna de Princesa Isabel/PB, em 2009, possuía 22 (vinte e dois) servidores inativos e 30 (trinta) pensionistas, fl. 24, mas, que, de acordo com as informações do Sistema de Controle de Processos desta Corte – TRAMITA, apenas 01 (um) ato concessório de aposentadoria e 01 (um) de pensão foram enviados ao Tribunal. Ou seja, 21 (vinte e um) atos de aposentadorias e 29 (vinte e nove) de pensões remanesciam sem apreciação de sua legalidade e registro, contrariando o disposto no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Normativa RN – TC – 103/1998, c/c o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 15/2001, respectivamente, *ad literam*:

> Art. 1º - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos

> mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.
>
> Parágrafo Único - Excetuam-se da obrigação do *'caput'* deste artigo os atos de admissão para cargos ou funções de provimento em comissão ou de confiança.
>
> Art. 1º - A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial. (grifamos)

Entrementes, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Areópago de Contas assinar prazo ao Superintendente do IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, com vistas ao envio de todos os feitos concessórios de aposentadorias e pensões que porventura ainda não tenham sido remetidos ao Tribunal, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

No que diz respeito à cobrança de contribuições previdenciárias devidas no exercício pelo Poder Executivo, R$ 770.578,55, e de dívidas originárias de parcelamentos de créditos junto ao referido poder, firmados através de Termos de Parcelamentos datados de 24 de outubro de 2005 e de 18 de agosto de 2006, com base nas Leis Municipais n.ºs 1.000/2005 e 1.050/2006, os analistas da unidade de instrução destacaram a omissão do administrador do IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, na cobrança dos valores devidos e não pagos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Por conseguinte, da mesma forma, deve ser assinado lapso temporal para que a citada autoridade adote as medidas cabíveis, inclusive, caso seja necessário, interpelação judicial do Município.

Em relação às despesas administrativas da entidade securitária municipal, é indispensável enfatizar que os gastos do exercício, R$ 87.408,74, corresponderam a 2,36% do valor das remunerações pagas aos servidores efetivos ativos do Poder Executivo durante o ano de 2008, incluídos os dispêndios com benefícios, que totalizaram R$ 3.703.915,80, conforme detalhado pelos inspetores do Tribunal, fl. 24, superando, assim, o limite legal de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998,

bem como no art. 15, *caput*, da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, respectivamente, *ipsis litteris*:

> Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
>
> I – (...)
>
> VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
>
> (...)
>
> Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.
>
> Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaques inexistentes no texto original)

Ato contínuo, os inspetores do Tribunal informaram a ausência de implementação de avaliação atuarial referente ao exercício financeiro de 2009, fl. 27. Neste ponto, merece ser enfatizado que a carência desse estudo técnico caracteriza o descumprimento do disposto no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), senão vejamos:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

PROCESSO TC N.º 05346/10

> I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que o aludido instrumento é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, *in verbis*:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

Quanto aos documentos solicitados pelos peritos do Tribunal, tanto através do Ofício Circular n.º 001/2011 – TCE-DIAFI quanto no relatório exordial, fls. 19/31, constata-se que o administrador do IPM não apresentou as portarias de nomeações da Sra. Kielce Aline de Assis Lima Rapuano (Diretora de Cadastro e Benefício), do Sr. Tenório Nunes de Andrade Nóbrega (Procurador Jurídico) e da Sra. Cláudia Lima da Silva (Secretária), não enviou todos os extratos bancários da conta de aplicação financeira, como também deixou de apresentar justificativas e/ou peças capazes de esclarecer as origens dos valores registrados como OUTRAS RECEITAS CORRENTES, na quantia de R$ 20.467,00.

Com efeito, os fatos acima narrados prejudicaram a fiscalização do Tribunal, haja vista que nenhuma documentação ou informação pode ser sonegada em inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sendo assegurado ao servidor que exerce as funções específicas de controle externo o acesso a todos os documentos e dados indispensáveis à execução do seu trabalho, conforme dispõe o art. 42, c/c art. 84, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbatim*:

> Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.
>
> (...)
>
> Art. 84. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo

PROCESSO TC N.º 05346/10

> Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

No que concerne ao regular funcionamento do Conselho Previdenciário – CONPREV, órgão superior de deliberação do IPM, consoante definido no art. 22 da Lei Municipal n.º 852/2002, o Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza não apresentou nenhum documento comprobatório da realização de sessões mensais ordinárias previstas no art. 23 da aludida legislação municipal. Este fato impossibilitou o pleno acesso dos representantes dos segurados às informações essenciais da gestão do instituto, caracterizando desrespeito ao estabelecido, desta feita, no art. 1º, inciso VI, da referida Lei Nacional n.º 9.717/1998, *verbum pro verbo*:

> Art. 1º (...)
>
> VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

No tocante ao recebimento de gratificação pelo Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, no valor de R$ 5.530,00, e pela Procuradora Jurídica da mencionada entidade securitária, Dra. Maria das Graças Diniz Cabral, na quantia de R$ 880,00, totalizando R$ 6.410,00, verifica-se que a Lei Municipal n.º 872/2003 disciplinou as remunerações dos cargos constantes na estrutura administrativa do IPM, dentre elas, as de Superintendente e de Procurador Jurídico da entidade securitária local. Já a Lei Municipal n.º 916/2005, em seu art. 25, § 5º, estabeleceu a possibilidade de concessão de gratificação especial de até 100% (cem por cento) sobre os vencimentos dos titulares de cargos comissionados da estrutura administrativa da Urbe, mediante ato do Chefe do Poder Executivo da Comuna, *ad literam*:

> Art. 25. Os cargos comissionados da presente estrutura são os definidos no anexo I, conforme quantidade e remuneração constante, passando o referido anexo a ser parte integrante da presente Lei.
>
> § 1º. (...)

> § 5º. Aos titulares de Cargos Comissionados por ato do Executivo, poderá ser atribuída gratificação especial de até cem por cento sobre os seus vencimentos, atendendo ao nível de formação profissional do titular do cargo ou seu desempenho e dedicação na função, sendo os critérios de concessão definidos através de Decreto do Executivo.

Relativamente ao recebimento do adicional durante os meses de janeiro e fevereiro de 2009 pela Procuradora Jurídica, Dra. Maria das Graças Diniz Cabral, verifica-se que o então Prefeito de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, através da Portaria n.º 164-A/2007, fl. 48, autorizou a implantação da referida gratificação, estando, assim regulares os pagamentos na soma de R$ 880,00. No entanto, ao analisar a retribuição extraordinária percebida durante todo o exercício financeiro pelo Superintendente do IPM, Sr. Marcelino Xenofánes Diniz de Souza, na importância de R$ 5.530,00, constata-se a carência de qualquer instrumento formal emitido pelo Chefe do Poder Executivo outorgando o referido benefício. Por conseguinte, o valor em tela deve ser imputado ao administrador do IPM.

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o administrador da aludida autarquia municipal enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, vejamos:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO IRREGULARES* as

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05346/10

CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza.

2) *IMPUTO* ao Superintendente do IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, débito no montante de R$ 5.530,00 (cinco mil, quinhentos e trinta reais), correspondente a 132,52 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao recebimento de gratificação sem respaldo em ato formal do Chefe do Poder Executivo.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao gestor da entidade securitária municipal, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 99,45 UFRs/PB.

5) *ESTABELEÇO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo implemento a esta Corte dentro do prazo definido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no intervalo máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela efetivação integral da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ASSINO* o termo de 60 (sessenta) dias para que o administrador do IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, promova a cobrança das contribuições securitárias do exercício e dos valores provenientes de parcelamentos dos débitos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, datada de 10 de

PROCESSO TC N.º 05346/10

dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, datada de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

7) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, relativo ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "6" anterior.

8) *FAÇO* recomendações no sentido de que o administrador da Entidade de Seguridade da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPM e à contadora contratada pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2009.

10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Em 20 de Agosto de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO